



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 17 DE JUNHO DE 2024.

Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG	
Protocolo nº	<u>04012024</u>
Data do Protocolo	<u>17/06/24</u>
Hora do Protocolo	<u>09:00</u>
<u>Raquelme L. de Oliveira</u>	
Funcionário Responsável	

Fixa os subsídios dos agentes políticos do Município de Chapada Gaúcha-MG para o mandato compreendido entre 2025 a 2028.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA-MG,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei fixa os subsídios dos agentes políticos do Município de Chapada Gaúcha-MG para a 7ª Legislatura, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se agentes políticos o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, no âmbito do Poder Executivo, e os Vereadores, no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 3º. Os subsídios dos agentes políticos são fixados em parcela única mensal, de acordo com os seguintes valores:

- I - R\$17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais) para o Prefeito;
- II - R\$8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) para o Vice-Prefeito;
- III - R\$6.300,00 (seis mil e trezentos reais) para os Secretários Municipais; e
- IV - R\$7.300,00 (sete mil e trezentos reais) para os Vereadores.

Art. 4º. Os agentes políticos mencionados no artigo 3º desta Lei receberão, no mês de dezembro de cada ano, um décimo-terceiro subsídio.

§ 1º. O décimo-terceiro subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício dos subsídios devidos no mês de dezembro de cada ano.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral para o fim do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, o décimo-terceiro subsídio poderá ser pago antecipadamente, em duas parcelas, a primeira até o final do mês de junho e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Art. 5º. Os subsídios de que trata o inciso IV do artigo 2º desta Lei serão devidos pelo comparecimento efetivo às reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal e das Comissões Permanentes ou Temporárias de que o Vereador seja membro e à participação nas votações.

§ 1º. O subsídio será:

I - integral, para o Vereador:

- a) no exercício do mandato;
- b) quando licenciado nos termos previstos na Lei Orgânica ou no Regimento Interno, inclusive para exercer o mandato de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Ministro de Estado;
- c) Suplente, quando convocado para o exercício do mandato;

II - proporcional, para o Vereador:

- a) que não comparecer às reuniões ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais da Câmara ou deixar de responder a chamada final;
- b) que não comparecer às reuniões ordinárias ou extraordinárias das comissões permanentes e/ou temporárias de que seja membro; e
- c) suplente de membro de comissão que não comparecer às suas reuniões ordinárias ou extraordinárias, quando convocado pelo seu Presidente.

§ 2º. O não comparecimento às reuniões de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo resultará em dedução de 30% (trinta por cento) do valor do subsídio mensal, por falta registrada no respectivo mês, salvo apresentação de justificativa, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º. O não comparecimento às reuniões de que trata a alínea "b" e "c" do inciso II do § 1º deste artigo resultará em dedução de 20% (vinte por cento) do valor do subsídio mensal, por falta registrada no respectivo mês, salvo apresentação de justificativa, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º. Consideram-se justificativas para fins dos § 2º e 3º:

- I – atestado médico, em nome próprio ou para acompanhamento de cônjuge ou companheiro e filhos ou enteados, até 18 (dezoito) anos;
- II – convocação judicial;
- III – falecimento de parentes até 2º grau;



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

IV – participação em curso ou reunião de interesse público, desde que devidamente autorizado pela Presidência da Câmara Municipal;

V – imprevistos no deslocamento de vereador residente na zona rural do Município, desde que devidamente comprovado e aceita pela Presidência da Câmara.

§ 5º. As deduções dos valores a que referem os §§ 2º e 3º deste artigo serão lançadas na folha de pagamento no mês posterior à verificação das ocorrências a que refere o inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 6º. O total da despesa com o subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se como limite o somatório de todas as receitas e rendas municipais, inclusive provenientes de transferências constitucionais, excluídas:

I - a receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdências e assistência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II - operações de crédito;

III - receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - transferência oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo.

Art. 7º. Para os efeitos do artigo 6º, compete à Secretaria da Câmara Municipal acompanhar, através dos demonstrativos fornecidos pelo Poder Executivo, a evolução da receita municipal e, ao final de cada exercício financeiro, promover as eventuais correções no caso de o somatório do subsídio ultrapassar o limite previsto no artigo 29, VII, da Constituição da República.

Art. 8º. O subsídio recebido em desconformidade com o disposto nesta Lei será restituído ao Poder Público Municipal, se percebidos a maior, ou ao respectivo agente político, se percebido a menor.

Art. 9º. Os subsídios de que trata esta Lei somente poderão ser alterados por lei específica de iniciativa do Prefeito, no caso dos agentes políticos de que tratam os incisos I a III do artigo 3º desta Lei, e da Mesa Diretora, no caso do



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

inciso IV, admitindo-se a sua revisão anual, a partir de 1º de janeiro de 2026, para o fim de preservar o poder aquisitivo da moeda, mediante utilização de índice oficial de inflação.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Chapada Gaúcha-MG, 17 de junho de 2024.

JOÃO LOPES NERES

Presidente

PASCOAL DE FARIAS DURÃES

Vice-Presidente

RONILDO SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO

Secretário

JAZILMA GONÇALVES CHAVES

2ª Secretária